



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008593-72.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILDA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008593-72.2022.8.26.0020

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Ilda Aparecida da Silva

Apelado: CRED - System Administradora de Cartoes de Credito LTDA.

Comarca: São Paulo - Regional II - Nossa Senhora do Ó (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Dr(a) Cláudia Barrichello

Voto nº 3773

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de inexistência de débito c.c. danos morais. Cartão de crédito. Negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Serasa e SPC. Sentença de improcedência. Condenação da autora por má-fé. Apelação da autora. Inexistência do débito e da relação jurídica. Comprovação com a juntada de provas, sendo contrato e faturas. Danos morais. Ausência de danos morais, por legitimidade da dívida. Recurso negado. Sentença mantida.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pela demandante Ilda Aparecida da Silva contra r. sentença de fls.218/223, por ter julgado improcedente os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de 10% do valor da causa em honorários advocatícios, respeitando a gratuidade deferida. Condenada a autora em litigância por má-fé em 9% do valor da causa.

Inconformado com a sentença, apela a Autora (fls.226/274), aduzindo, em síntese, i) ausência de litigância de má-fé, ii) danos irreparáveis pela condenação de danos morais, iii) ausência de comprovação da dívida, iv) existência e exigibilidade do débito, e v) o pagamento de danos morais.

Recurso tempestivo e ausência de recolhimento de preparo, visto a gratuidade processual deferida.

A Ré, por sua vez, em contrarrazões (fls.297/303) afirma que a parte não seguiu o princípio da dialeticidade, afirmando apenas as informações da inicial. Afirma também que não houve danos que levassem a parte a receber danos morais, afirmando que houve litigância de má-fé da parte autora.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica entre as partes litigantes é a típica relação de consumo, uma vez que a parte Ré se enquadra na definição de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, enquanto o autor se qualifica como consumidor, na forma apresentada pelo artigo 17º do mesmo diploma legal.

Inicialmente, afirma a apelante que, por não ter conhecimento de nenhuma pendência entre as partes, veio a propor a presente ação para obter informações quanto ao motivo da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Entende, portanto, que mesmo a negatificação se mostrasse correta, tal fato não daria embasamento para aplicação da pena de litigância de má-fé.

No entanto, do teor da inicial extrai-se que o objeto da ação seria a declaração de "nulidade do apontamento" e ser indenizado por danos morais.

Apurou-se no curso do processo a regularidade da contratação, bem como que a dívida de fato existe e estava o autor ciente dos valores, o que leva à conclusão de ter agido com má fé e justificando a aplicação da multa.

A autora, além de negar a existência do débito e da relação jurídica entre ela e a instituição financeira, não comprovou o pagamento ou qualquer fato impeditivo ao direito do apelado, cessionário, ônus que a ela competia. Assim já

decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

A parte ré comprovou adequadamente seu direito, demonstrando a utilização do cartão, visto que as compras foram realizadas pelo cartão físico e o pagamento de faturas anteriores, com a juntada da tela de sistemas usados.

Daí, pois desnecessária, na hipótese em apreço, a juntada de quaisquer outros documentos para comprovação do serviço. Não devendo prosperar o pedido do Autor em relação a admissibilidade das telas como prova, conforme art.369 do CPC.

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

A parte autora, ainda, se insurge quanto às telas trazidas pelo Réu, pelo simples fato de que foram produzidas unilateralmente. Não se analisa as telas sistêmicas de forma isolada, mas cotejando-se com os demais argumentos e documentos. Atribuir irregularidade instantânea às aludidas telas propicia o cerceamento de defesa, repisando-se que atualmente, mais e mais, as contratações geram nada além de telas sistêmicas, que, repise-se não estão sendo objeto de análise fora do contexto fático-probatório.

A respeito dos argumentos da autora sobre a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e as consequências que isto traz, no presente caso, a inscrição é legítima pois não se comprovou o pagamento, e a inclusão da dívida como conta em atraso não resulta em negativação ou diminuição do score, não havendo que se falar em dever de indenizar a qualquer título, dada a existência e a regularidade do débito.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO BANCÁRIOS Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais Sentença de improcedência Alegação de débito desconhecido que ensejou negativação do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II Relação contratual demonstrada Débito provado Inexigibilidade incabível - Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC Dano moral não configurado Indenização indevida - Litigância de má-fé - Não ocorrência - Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1017566-30.2023.8.26.0004; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Sendo a inclusão dos dados da parte enviado para os órgãos de proteção de crédito, devendo a notificação ser realizada pelo mesmo, podendo ser feitos por meio digital ou por carta, conforme Súmula 359 do STJ:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Reconhecida a regularidade da contratação havida entre as partes e, conseqüentemente, a improcedência da ação, não há o que se falar em danos sofridos.

Bem por isso, a despeito dos argumentos apresentados com a inicial, não há que se falar em responsabilidade do réu e consequentemente do dever de indenizar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantida a sentença integralmente.

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 13%, respeitada a gratuidade processual deferida a parte Autora.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA